



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.562 - SP (2012/0232736-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIM ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
MANUEL EDUARDO DE SOUZA SANTOS NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-seno sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.562 - SP (2012/0232736-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIM ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
MANUEL EDUARDO DE SOUZA SANTOS NETO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa de extratos ou solicitação no âmbito administrativo; (b) a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

O agravante reitera as argumentações do recurso especial no sentido de que "*em momento algum houve recusa por sua parte de exibir os documentos solicitados, e que mensalmente é enviado ao cliente um extrato de suas aplicações*". Acrescenta que "*o agravado nunca utilizou a via administrativa para o fim desejado, havendo, inclusive, falta de interesse de agir por parte do agravado*" (e-STJ, fl. 307).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.562 - SP (2012/0232736-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIM ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
MANUEL EDUARDO DE SOUZA SANTOS NETO

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Da atenta leitura das razões do agravo, extrai-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser apreciada:

"Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS INOCORRÊNCIA - O interesse processual se caracteriza pela alegada necessidade da autora na exibição judicial de documentos comum às partes, para poder instruir eventual ação. Preliminar rejeitada.

MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS VINCULADOS À CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DESCABIMENTO - O banco está obrigado a apresentar os documentos referentes aos contratos que celebra com seus consumidores - Entendimento no sentido contrário tem conotação de óbice ao acesso à justiça. Recurso desprovido, nessa parte.

MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - Descabimento - Não cabe multa por descumprimento da ordem de exibição de documentos - Caso 'em que deverá ser expedido o competente mandado de busca e apreensão, visando à obtenção dos documentos pretendidos - Incidência da Súmula nº 372 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. Recurso parcialmente provido, nessa parte .' (e-STJ, fl. 162)

Alega o agravante, nas razões do apelo especial, ofensa aos arts. 355, 357, 359, I e II e 844, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que devem ser reputados como verdadeiros os fatos narrados pelo recorrente, uma vez que a busca e apreensão não é a medida a ser adotada na hipótese de descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 13/10/2010).

'Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.

- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Recurso especial provido.'

(REsp 659.139/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1/2/2006, p. 537)

Nesse mesmo sentido, confira-se: REsp nº 1.207.433/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 06/05/2011; REsp nº 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 20/11/2009; EDcl no Ag nº 829.662/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 1/10/2007.

Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

Eis a ementa do julgado:

'AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento

3. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

4. Recurso especial a que se dá provimento.'

(REsp nº 1.094.846/MS, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe de 3.6.2009).

Confirmam-se, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA.

1. Na ação cautelar de exibição de documentos, o não-atendimento da ordem de exibição do documento ou da coisa não acarreta a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AG nº 985.154/BA, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18.12.2009)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção).

2. . Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AG nº 946.101/RS, Relator o Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 5.3.2010)

Desta forma, não merece reparos a decisão, porquanto o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do enunciado nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 298-301)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0232736-8

AgRg no
AREsp 252.562 / SP

Números Origem: 105959422009 1059594220098260002 1082009000515 2091059597 5830220091059597
990093358492

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
AGRAVADO	: FIM ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: MANUEL EDUARDO DE SOUZA SANTOS NETO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE
AGRAVADO	: FIM ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: MANUEL EDUARDO DE SOUZA SANTOS NETO ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.